



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000007367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010886-43.2024.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado MICHEL CARLOS DE SOUZA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO DE LORENZI (Presidente sem voto), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

AMARO THOMÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0010886-43.2024.8.26.0996
COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE
AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO
AGRAVADO: MICHEL CARLOS SOUZA
VOTO Nº 37.136

AGRAVO EM EXECUÇÃO – DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO PARA O REGIME PRISIONAL SEMIABERTO – INSURGÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PLEITEANDO A CASSAÇÃO DO BENEFÍCIO, A FIM DE QUE O APENADO SEJA SUBMETIDO A EXAME CRIMINOLÓGICO – NÃO ACOLHIMENTO – NÃO DEMONSTRADA, NO CASO, A NECESSIDADE DO EXAME, APESAR DA GRAVIDADE DO DELITO E DA LONGA PENA A CUMPRIR - DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de agravo interposto pelo digno representante do **Ministério Público** nos autos de execução em trâmite perante o Juízo de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRM 5ª RAJ - da Comarca de Presidente Prudente, impugnando a r. decisão copiada às fls. 24/33, que deferiu ao agravado MICHEL CARLOS SOUZA a progressão para o regime semiaberto, sem a realização de exame criminológico, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade parcial da Lei nº 14.843/24, tão somente no que tange à alteração do § 1º do artigo 112 da LEP.

parquet postula a reforma da r. decisão, a fim de que seja cassada a progressão de regime ao agravado e determinada a realização do exame criminológico, imprescindível para aferir o preenchimento do requisito subjetivo.

Devidamente processado e respondido o recurso (fls. 36/41), a r. decisão foi mantida (fl. 42).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 48/51).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o Direito positivo ainda contempla a possibilidade da aferição do mérito do condenado para a obtenção de benefícios durante o cumprimento de sua pena privativa de liberdade, como se deduz do artigo 33, §2º, do Código Penal, ao condicionar a pretensão “*segundo o mérito do condenado*”.

Neste sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, dando ênfase à questão a indicar a não abolição do exame criminológico, sabidamente de todo relevante no cotidiano das execuções criminais, editou a Súmula nº 439, cujo comando normativo apresenta o seguinte teor: “*Admite-se o exame*

criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada”.

Posteriormente, a Lei nº 14.843, de 11 de abril de 2024, tornou novamente obrigatória a realização de exame criminológico para fins de progressão de regime, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 112 da Lei de Execução Penal, mas tal disposição não é aplicável ao caso em tela, por se tratar de norma penal de caráter material mais gravosa, ao estabelecer exigência adicional para a progressão, não alcançando, assim condenações por fatos pretéritos, como a que foi imposta ao agravado. Os fatos que motivam o atual encarceramento do recorrido ocorreram nos anos de 2019 e 2021, anteriormente, portanto, à vigência da Lei nº 14.843/2024.

Nesse sentido, julgados desta Col. Câmara:

“Agravado de Execução Penal. Recurso defensivo. Decisão que determinou a submissão do sentenciado a exame criminológico previamente à análise do pedido de progressão ao regime semiaberto. Art. 112, § 1º, da LEP, com a redação dada pela Lei 14.843/24. Norma inaplicável à hipótese dos autos diante de seu caráter material, ao estabelecer nova exigência à progressão de regime. Disposição que não poderá retroagir para fatos anteriores à edição da

normativa mais gravosa. Prevalência, para esses casos anteriores, do enunciado da Súmula Vinculante nº 26 do STF. Ato judicial genérico. Ausência de histórico prisional desfavorável, inclusive bom comportamento carcerário, sem faltas disciplinares que não justificam a imposição de prova técnica. Agravo parcialmente provido para reconhecer a inaplicabilidade do artigo 112, § 1º, da Lei de Execução Penal, com a redação dada pela Lei nº 14.843/24 e cassar a decisão recorrida, determinando-se que outra seja proferida com estrita observância aos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal, ressalvada a hipótese de determinação de realização da prova técnica mediante fundamentação idônea, isto é, associada a elementos concretos extraídos da execução de penas do sentenciado eventualmente aferidos.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0009539-72.2024.8.26.0996; Relator (a): Freire Teotônio; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução

**Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do
Julgamento: 04/09/2024; Data de Registro:
04/09/2024)**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. Recurso
ministerial para reforma da decisão, determinando-se
a realização de exame criminológico. (...) 2. Mérito.
2.1. Inaplicabilidade da Lei n. 14.843/24, que
restabeleceu a exigência do exame criminológico. Lei
penal mais gravosa, já que cria nova exigência para a
progressão; portanto, ela não retroage, não incidindo
sobre fatos, como o destes autos, que são anteriores à
sua vigência. Para estes, prevalece o regramento
anterior, estabelecido pela Súmula vinculante n. 26,
segundo o qual o juiz, excepcionalmente, pode, de
forma fundamentada, exigir o exame criminológico
para aferir o mérito do sentenciado. 2.2. Necessidade,
no caso concreto, de realização de exame
criminológico. Sentenciado reincidente que praticou
quatro infrações disciplinares, três delas de natureza
grave. Registro de abandono do cumprimento de
pena e prática de novo roubo majorado no curso da

expição das penas das duas primeiras condenações. Circunstâncias concretas que apontam para a necessidade da adoção de extrema cautela no deferimento de benesses. A prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa, demanda a prévia submissão do sentenciado a cuidadosa avaliação. Inteligência do artigo 83 par. único do CP. 3. Decisão reformada. Agravo conhecido e provido. (TJSP; Agravo de Execução Penal 0005594-47.2024.8.26.0521; Relator (a): Hermann Herschander; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Sorocaba - Vara do Júri/Execuções; Data do Julgamento: 29/08/2024; Data de Registro: 29/08/2024)

Inaplicável ao caso a nova redação dada pela Lei nº 14.843/2024 ao art. 112, §1º, da LEP, deixo de me manifestar sobre a constitucionalidade ou não da referida norma.

Com todo respeito aos argumentos expendidos pelo Ministério Público, entendo que o benefício concedido ao sentenciado deve ser mantido, uma vez presentes os requisitos exigidos pela lei.

Isto porque, o agravado cumpriu o lapso temporal mínimo necessário, ostenta bom comportamento carcerário (fl. 15), sem faltas disciplinares e exercia atividade laborativa (fl. 18), não havendo nos autos informação que efetivamente pudesse obstar o deferimento de sua pretensão.

É certo que, segundo o boletim informativo, o agravado foi condenado por crimes graves (roubo e tráfico de entorpecentes) e possui considerável pena por cumprir, no entanto, tais circunstâncias não constituem, por si sós, óbices à progressão de regime.

Por fim, observa-se que desde o deferimento do benefício até o presente momento, não há notícia de qualquer incidente ocorrido com o agravado.

De rigor, portanto, a manutenção da r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

AMARO THOMÉ
Relator